Publicado por Supremo Tribunal Federal (extraído pelo JusBrasil) - 1 ano atrás

Decisão: Vistos.

O Procurador-Geral da República, por intermédio da petição sob protocolo nº 21.435/STF, assim se manifestou, em atenção ao despacho de fl. 475:

Trata-se de Inquérito instaurado para apurar a possível prática de graves irregularidades na gestão do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Iguaçu- PREVINI, ocorridas à época em que o Senador Lindbergh Farias exercia o mandato de Prefeito do Município de Nova Iguaçu/RJ.

Na última manifestação nos autos (fls. 411/437), o Ministério Público Federal requereu, entre outros, a reiteração de ofícios expedidos em atenção ao quanto solicitado na inicial de instauração de inquérito, e ainda a expedição de Ofício à Delegacia de Polícia Federal em Nova Iguaçu/RJ, para disponibilização dos autos do IPL 0199/2012-4/DPF, a fim de que fosse analisada possível conexão entre o objeto deste Inquérito e aquela investigação.

Em atendimento, a Delegacia de Polícia Federal remeteu a mídia de fl. 466. Posteriormente, chegaram os autos físicos do IPL n. 199/2012-4/DPF, após declínio de atribuição em favor desta PGR.

Compulsando-se os autos daquele IPL, observa-se que ele foi instaurado para apurar eventual prática do crime previsto no art. 4º *caput,* da Lei n. 7492/86, tendo em vista irregularidades no PREVINI no período de 1º/1/2005 a 30/3/2010,*"em especial desvio e utilização indevida de R$ 10 milhões de reais, sem contabilização no Instituto, com suspeita de falsificação de assinaturas e com efetiva falsificação de extratos bancários do Banco Real e de oficio do INSTITUTO, com a finalidade de compra irregular de debêntures da sociedade empresária CASUAL DINING S/A.*

Observa-se que foi expedido o Ofício n. 2235/2013-IPL 0199/2012-4 - DPF/NIG/RJ-DELEFIN, de 30 de abril de 2013, por meio do qual a autoridade policial solicitou do Banco Santander (antiga Agência 1210-ABN AMRO Real S/A), entre outros, o encaminhamento *"dos documentos originais de solicitação de transferência de 10 milhões de reais para conta de outra titularidade visando a aquisição de debêntures, substituindo-se os mesmos nos registros do banco por cópias autenticadas, uma vez que são prova material do crime a ser apurado neste IPL, referente à C/C 3014355-3 do Instituto da Previdência dos Servidores do Município de Nova Iguaçu no ano de 2008".*

Em resposta, o Banco Santander encaminhou o *"único documento localizado com relação à transferência que ocorreu em 17/07/2008 no valor de R$ 3.000.000,00 na conta corrente nº 1210-3014355 remunerada para conta nº 4210-3014355 de titularidade de INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES, CNPJ 03.450.083/0001-09".* O Banco informou, ainda, que em relação à transferência realizada em 14/8/2008, no valor de R$ 7 milhões, nada foi localizado.

Aquela autoridade determinou a intimação, para inquirição, de Camilo Rodrigues Braz, ex-presidente do PREVINI; de Thiago Marcai Portela, ex-vereador de Nova Iguaçu e presidente da CPMI do PREVINI; de Gustavo Falcão Silva, ex-presidente do PREVINI, investigado também neste Inquérito 3595; de Luciano Otávio Dutra Leite Barbosa Filho, ex-Diretor Administrativo e Financeiro do PREVINI, também investigado neste Inquérito 3595; de Juan Lizaso, ex-Gerente do Banco Real; e de funcionário do Banco Real de nome "Timbó".

Por meio do Ofício n. 128/2013/CJU-2/PFE-VM/PGF/AGU, a Procuradoria Federal Especializada com atuação na Comissão de Valores Mobiliários esclareceu ao responsável pelo IPL 199/2012 não constar naquela Autarquia registro em nome de Casual Dining S.A.. Apontou que consulta ao site do Ministério da Fazenda pelo CNPJ indicou tratar-se a Casual Dining de sociedade anônima de capital fechado, não sujeita à

fiscalização da CVM. E acrescentou que a emissão de debentures questionada, por ter sido privada, não era sujeita a registro na CVM, providência somente exigida para emissões públicas.

A consulta ao CNPJ anexa ao Ofício n. 128/2013/CJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU mostra que para o CNPJ 07.826.742/0001-10, atribuído à Casual Dining, o novo nome empresarial é Brasil Foodservice Manager SA-BFM.

A propósito, em depoimento prestado ao MPRJ, adiante citado, Raphael de Melo Távora Vargas Franco Netto, Diretor da Causal Dining S.A., esclareceu que a atual denominação desta última é Brasil Foodservice Manager S.A., e que a antiga Casual Dining Participações S.A,.é hoje a Brasil Foodservice Group, controladora do Grupo.

Juan Carlos Penayo Lizaso foi ouvido no interesse do IPL 199/2012. Do depoimento, destaca-se a informação de que a conta da PREVINI foi aberta na agência do Banco Real por indicação de representantes do Restaurante Jonhy Pepper. Destaca-se, ainda, que ao lhe serem apresentados extratos bancários como oficiais do Banco, declarou não se recordar daquele leiaute, e assegurou que os valores constantes nos documentos não estavam na conta investimento do PREVINI àquele tempo, embora registrados nos demonstrativos apresentados.

Vale observar que em depoimento prestado ao MPRJ, em outra ocasião em que dá mais detalhes da operação investigada, Juan Carlos Penayo esclareceu que o restaurante Jonhy (ou Johnnie Pepper) pertence ao grupo da Casual Dining S/A, e que o PREVINI foi indicado ao gerente Juan Carlos por José Ricardo Tostes, Diretor-Presidente da Casual Dining S/A.

Também no interesse do IPL foi ouvido Carlos Eduardo Peres Timbó, que à época dos fatos era o gerente de pessoa jurídica da agência do Banco Real em que realizada a transação investigada. Em síntese, Carlos Timbó confirmou que o captador da conta do PREVINI foi Juan Carlos Penayo Lizaso. Esclareceu que as movimentações financeiras da Conta PREVII eram realizadas a partir de cartas-ofícios, geralmente recebidas por Juan Carlos, e, na falta deste, pelo declarante ou outro gerente. Afirmou não se recordar de ter recebido solicitações de transferência de valores do PREVINI para a CASUAL DINING/SA.. Declarou que algumas vezes Juan Carlos fez reuniões com Luciano Otávio no restaurante Jonhy Pepper. Informou que as transferências realizadas a partir de solicitações de cartas-ofícios só eram feitas depois de conferência de assinatura, confirmação por telefone com o cliente, e, quando em valores altos, necessitavam de dupla autorização para a movimentação do valor.

Por meio do Ofício GAB/TC n. 217, de 30 de janeiro de 2014, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro remeteu para esta PGR documentos extraídos do Inquérito Civil n. 21/2011, Procedimento MPRJ n. 2011.00475282, instaurado tendo em vista notícias de *"ato de improbidade administrativa consistente em descapitalização do PREVINI, operações de risco e desvio de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)".*

Entre os documentos remetidos, há cópia de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra Gustavo Falcão Silva e Luciano Otávio Dutra Leite Barbosa Filho. A inicial narra que *"o Ministério Público constatou que os réus, em comunhão de ações e desígnios, realizaram diversas operações financeiras que causaram danos ao já combalido erário do PREVINI, sendo que algumas dessas operações eram de risco e vedadas a fundos de previdência pública."*
Remetidos, também, termos de depoimento de Danielle Villas Boas Agero Corrêa; de Raphael de Melo Távora Vargas Franco Neto, Diretor da Causai Dining SA ao tempo dos fatos; de José Ricardo Tostes, Diretor Presidente da Casual Dining S.A. desde 2008; de Manoel Tavares da Silva Sobrinho, que exerceu o cargo de Secretário Municipal de Administração de Nova Iguaçu do final de 2008 até 31 de março de 2010; e de Juan Carlos Penayo Lizaso, ao tempo dos fatos, gerente geral da agência do Banco Real em que tinham conta PREVINI e Casual Dining S/A.

Do depoimento de Danielle Villas Boas extraem-se os seguintes trechos:
"...que trabalhava com os dois [Luciano Otávio e Gustavo Falcão] assessorando-os no controle financeiro do instituto, controlando despesas; que tinha autorização para abrir os envelopes com extratos bancários do PREVINI; que era a depoente ou o Luciano que abriam os envelopes com os extratos conforme a ordem de chegada, ou seja, se os envelopes iam para a mesa da depoente ou para a do Luciano; que quem abriu a conta do Banco Real na Barra da Tijuca, na Capital, foi Luciano e Gustavo; que acha que há no PREVINI os originais dos documentos usados para abrir a conta; que os extratos do Banco Real eram sempre trazidos pelo Luciano, nunca chegando pelo correio; que só chegaram pelo correio os extratos no mês em que Luciano foi exonerado; que ao que tem conhecimento a única conta do PREVINI em um banco que tinha agência em Nova Iguaçu aberta em agência fora de Nova Iguaçu foi a do Banco Real ora comentada; que inclusive na época havia uma agência do Banco Real em frente ao PREVINI; que o PREVINI depositou cerca de onze milhões na conta do Banco Real em questão; que esse valor estava aplicado em um fundo de investimento do próprio Banco Real vinculado a esta conta; que o extrato que o Luciano trazia do Banco Real mostrava que era um fundo de investimento; que a aplicação em questão foi feita em julho de 2008 e no mês seguinte chegou um extrato que mostrava o resgate do valor do fundo, sendo que não havia passado pela depoente qualquer ordem para efetuar o resgate; que então indagou ao Luciano Otávio Dutra Leite Barbosa Filho sobre o ocorrido e ele respondeu que havia sido um erro do banco e que iria resolver; que logo depois Luciano trouxe um extrato mostrando os recursos ainda aplicados no fundo de investimento; que então mês a mês Luciano Otávio Dutra Leite Barbosa Filho entregava um extrato para a depoente mostrando o valor aplicado no fundo de investimento do Banco Real; que os extratos foram arquivados no PREVINI; que durante a CPI o PREVINI solicitou ao Banco Real inúmeras vezes segundas vias dos extratos e o banco apenas se limitava a enviar cópias da tela, e não fornecia as segundas vias dos extratos; que em junho de 2009, com Luciano Otávio Dutra Leite Barbosa Filho já exonerado, chegou um extrato pelo correio e a depoente verificou que faltavam cerca de dez milhões; que esse foi o primeiro extrato que chegou pelo correio; que os extratos que Luciano apresentava eram extratos do Banco Real, com layout diferente do extrato que chegou pelo correio; que os extratos que Luciano apresentava eram extratos impressos a partir da tela do computador de alguém do banco; que com a descoberta da falta de quase onze milhões, a depoente avisou ao controlador, Claudemir Gomes da Silva, também servidor de carreira, que, por sua vez, iniciou processo de tomada especial de contas comunicando ao então Diretor Presidente Gustavo Falcão Silva, e ao Tribunal de Contas do Estado; que isso ocorreu em junho de 2009 e o dinheiro somente retornou em fevereiro de 2010; que o dinheiro em questão havia sido transferido para a Casual Dining S/A para compra de debêntures; que os extratos mostravam o dinheiro aplicado no fundo de investimento do banco, mas estavam já com a Casual Dining S/A com debêntures compradas..."

Após o depoimento, Danielle Villas Boas apresentou documentos, cujas cópias também foram enviadas pelo MPRJ por meio do Oficio GAB/TC n. 217, de 30 de janeiro de 2014.

Dos depoimentos de Raphael de Melo Távora Vargas Franco Netto, de José Ricardo Tostes e do próprio Manoel Tavares da Silva Sobrinho, extrai-se que houve participação deste último, então Secretário Municipal de Administração de Nova Iguaçu, nas negociações entre PREVINI e Casual Dining S/A para reversão da operação investigada. No entanto, nas declarações prestadas Manoel Tavares esclareceu que a Secretaria Municipal de Administração não exercia controle dos investimentos do PREVINI, e nem mesmo a Secretaria Municipal de Fazenda, que efetuava os repasses ao PREVINI, o fazia. Manoel Tavares também não soube dizer a razão da abertura de processo administrativo no âmbito da Pasta de que era titular para apurar as irregularidades na aplicação de recursos do Instituto.

Por meio do Ofício n. 08354/2013-DF-DJU-OF-ecl (fl. 404), a Bovespa, em atendimento a Ofício expedido pelo d. Relator a pedido do MPF, encaminhou relatório de negócios nos últimos 10 anos em nome do PREVINI. Na mesma correspondência, a Bovespa pontuou que o CNPJ da Casual Dining Participações S/A (CNPJ 10.826.798/0001-89) *"não corresponde com a referida pessoa jurídica, inclusive, está divergente no sítio da Receita Federal do Brasil (RFB)"* e, em razão disso, solicitou o envio de dado complementar para a adoção de providências.

Conforme acima exposto, a atual denominação da Casual Dining Participações S/A é "Brasil Foodservice Group".

Necessária, portanto, a expedição de novo ofício à Bovespa, esclarecendo o dado, conforme solicitado.

No ensejo, e por tudo que demonstrado, o Ministério Público Federal salienta que há interesse, também e em especial, em dados referentes à Casual Dining S/A, atualmente denominada "Brasil Foodservice Manager S.A.", (CNPJ 07.826.742/0001-10), sociedade do mesmo grupo da Brasil Foodservice Group, antiga Casual Dining Participações S/A. Assim, requer a ampliação do afastamento do sigilo bursátil para atingir a Casual Dining S/A.

A propósito, o MPF esclarece que, por ocasião do pedido de quebra de sigilo bancário, indicou como investigada a Casual Dining Participações S/A (CNPJ 10.826.798/0001-89), de nome bastante similar ao da Casual Dining S/A (CNPJ 07.826.742/0001-10), esta a sociedade que esteve envolvida na negociação irregular de debêntures com o PREVINI.

Dessa forma, deve também a quebra de sigilo bancário ser ampliada, pelos mesmos fundamentos já declinados originariamente, para atingir, no mesmo período, qual seja, janeiro de 2005 a dezembro de 2010, a Casual Dining S/A (CNPJ 07.826.742/0001-10), agora denominada Brasil Foodservice Manager S.A. - BFM.

Para viabilizar a execução da medida, requer que seja determinada a expedição de oficio ao Banco Central do Brasil, para que:
i) efetue pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) com o intuito de comunicar exclusivamente às instituições financeiras com as quais a investigada tem ou teve relacionamentos no período de quebra do sigilo bancário, acelerando, assim, a obtenção dos dados junto a tais entidades.
ii) encaminhe em 10 dias à Procuradoria Geral da República, observando o modelo de leiaute e a forma de validação e transmissão previstos no endereço eletrônico https://asspavveb.pgr.mpf.gov.br, todos os relacionamentos da investigada obtidos na CCS, tais como contas correntes, contas de poupança e outros tipos de contas (inclusive nos casos em que a investigada apareça como co-titular, representante, responsável ou procuradora), bem como as aplicações financeiras, informações referentes a cartões de crédito e outros produtos existentes junto às instituições financeiras.
iii) comunique imediatamente às instituições financeiras o teor da decisão judicial de forma que os dados bancários da investigada, bem como os dados cadastrais das contas relacionadas, sejam enviados diretamente à Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria Geral da República - SPEA/PGR, no prazo de 30 dias, no modelo de leiaute estabelecido pelo Banco Central do Brasil na Carta Circular n° 3454, de 14.6.2010 e forma de validação e transmissão descritos no arquivo MI 001 — Leiaute de Sigilo Bancário, disponível no endereço eletrônico https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br;
iv) informe às instituições financeiras que o campo "Número do Caso" seja preenchido com a seguinte referência: "001-MPF-000736-97" e que os dados bancários sejam submetidos ao programa "VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA" e transmitidos por meio do programa "TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA", ambos disponíveis no endereço eletrônico https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br, de modo a viabilizar a análise dos registros bancários pelo Sistema de Movimentação Bancária -SIMBA/ASSPA-PGR, o qual vem sendo utilizado em todas as instâncias do Poder Judiciário, inclusive nesta Corte;
v) para agilizar a análise dos dados bancários objeto da quebra de sigilo ora requerida, requer que a Procuradoria-Geral da República seja autorizada a cobrar diretamente aos bancos o cumprimento da decisão judicial, nos exatos termos em que proferida, solicitando o encaminhamento dos documentos suporte das transações financeiras realizadas no período de quebra do sigilo bancário, bem como aqueles relacionados a cadastros e análise de *compliance*;
vi) informe às instituições financeiras que os cadastros das contas investigadas (cadastro de abertura de conta, cartão de autógrafos, documentos apresentados pelo correntista, etc) deverão ser enviados à

Procuradoria-Geral da República no endereço PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, ANEXO III, SECRETARIA DE PESQUISA E ANÁLISE -SPEA, SAS, Qd 03, Bloco J, Brasília-DF, CEP: 70.070-925.
vii) em caso de dúvidas, o endereço eletrônico para contato com a Procuradoria-Geral da República é o seguinte: .s i m b a *(a),* p g r. m p f. go v. b r.

Ainda no que se refere à quebra de sigilo bancário, consta no anexo Relatório de Informação n. 00354/2014-SPEA/PGR que há pendências no atendimento da ordem judicial pelos Bancos UBS, quanto às contas 196 e 6616, ambas de Luciano Otávio Dutra Leite Barbosa; e pelo Banco WESTLB, referente à conta 35790016, titularizada pelo PREVINI.

Assim, requer o MPF seja determinado ao Banco Central do Brasil, por meio do Departamento de Supervisão de Conduta - DECON/BACEN, que reitere, com base no Relatório de Informação n. 00354/2014-SPEA/PGR, a ordem para que as instituições em questão transmitam à Secretaria de Pesquisa e Análise - SPEA/PGR os registros bancários das contas listadas naquele Relatório/SPEA, ainda que sem movimentação no período, utilizando, para isso, o código do Caso 001-MPF-000736-97, nos termos já deferidos pela Justiça.

Além das providências pertinentes ao afastamento do sigilo bancário, o MPF requer a ampliação do afastamento do sigilo bursátil nos termos acima expostos, com a conseqüente expedição de ofício à Bovespa, esclarecendo que a atual denominação da Casual Dining Participações S/A é "Brasil Foodservice Group". E informando que o Ministério Público Federal tem interesse, também e em especial, em dados referentes à Casual Dining S/A, atualmente denominada "Brasil Foodservice Manager S.A." (CNPJ 07.826.742/0001-10), sociedade do mesmo grupo da Brasil Foodservice Group.

Requer, por fim, a juntada do Relatório de Informação n. 00354/2014-SPEA/PGR, e do Ofício GAB/TC n. 217, de 30 de janeiro de 2014, com os documentos a ele anexos; e ainda o apensamento dos autos do Inquérito Policial n. 199/2012 a este Inquérito.

É o relatório.

Decido.

I) Defiro o apensamento, a este feito, dos autos do inquérito policial nº 199/2012, instaurado pela autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal de Nova Iguaçu, uma vez que seu objeto é a apuração de possíveis irregularidades na gestão do PREVINI – Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Iguaçu, a partir de fatos levantados pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara de Vereadores do citado município, o que também se investiga no presente Inquérito.

II) Defiro a juntada do Relatório de Informação n. 00354/2014-SPEA/PGR, e do Ofício GAB/TC n. 217, de 30 de janeiro de 2014, com os documentos a ele anexos, que instruem a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

III) Considerando-se que, de acordo com o Relatório de Informação n. 00354/2014-SPEA/PGR, que instrui a manifestação retro do Procurador-Geral da República, o banco UBS, no tocante às contas nº 196 e 6616, de titularidade de Luciano Otávio Dutra Leite Barbosa (CPF 298.271.247-49), e banco WESTLB, no tocante à conta nº 35790016, de titularidade de PREVINI – Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Iguaçu (CNPJ 03.450.083/0001-09), ainda não encaminharam os dados exigidos em decorrência do levantamento do sigilo bancário, oficie-se ao Banco Central do Brasil a fim de que, por meio do Departamento de Supervisão de Conduta - DECON/BACEN, reitere a ordem para que as instituições em questão transmitam à Secretaria de Pesquisa e Análise - SPEA/PGR os registros bancários das contas indicadas, de 1º de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2010, ainda que sem movimentação no período, utilizando, para tanto, o código do Caso 001-MPF-000736-97. Sem prejuízo, e ante o que consta da decisão de fls. 310/322 (item iv.5), a

Procuradoria-Geral da República poderá cobrar, diretamente dos bancos, o cumprimento da ordem judicial.

IV) A Procuradoria-Geral da República, em suas anteriores manifestações (fls. 10/11 e 299/308), requereu o afastamento dos sigilos bursátil e bancário de Casual Dining Participações S/A, titular do CNPJ nº 10.826.798/0001-89, o que motivou a expedição dos ofícios de fls. 326/328.
Ocorre que, conforme se verifica dos documentos de fls. 245/262, a escritura de emissão privada de debêntures nominativas foi firmada por empresa diversa, qual seja, Casual Dining S/A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.826.742/0001-10, em favor da qual o PREVINI realizou as transferências bancárias indicadas a fls. 264/265, no valor total de R$10.000.000,00 (dez milhões de reais).
Desta feita, diante da imprescindibilidade da medida para as investigações do presente Inquérito, notadamente para a apuração: i) de eventuais irregularidades na emissão das debêntures e sua subsequente negociação com o PREVINI; ii) de outros ilícitos praticados na gestão do citado Instituto, e iii) do real destino dos valores empregados na compra das debêntures, impõe-se o levantamento do sigilo bancário de Casual Dining S/A, atualmente denominada Brasil Foodservice Manager S.A. - BFM, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.826.742/0001-10, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2010.
Determino, assim, a expedição, pela Secretaria desta Suprema Corte, de ofício ao Banco Central do Brasil – BACEN, para que, no prazo de 30 (trinta) dias contados de seu recebimento:
a) efetue pesquisa em nome de Casual Dining S/A, atualmente denominada Brasil Foodservice Manager S.A - BFM, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.826.742/0001-10, no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2010, no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), com o intuito de comunicar exclusivamente às instituições financeiras com as quais a citada empresa tem ou teve relacionamentos no período de quebra do sigilo bancário, acelerando, assim, a obtenção dos dados junto a tais entidades;
b) encaminhe, à Procuradoria Geral da República, observando o modelo de leiaute e a forma de validação e transmissão previstos no endereço eletrônico *https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br*, todos os relacionamentos dessa empresa obtidos na CCS, tais como contas correntes, contas de poupança e outros tipos de contas (inclusive nos casos em que apareça como co-titular, representante, responsável ou procuradora), bem como as aplicações financeiras, informações referentes a cartões de crédito e outros produtos existentes junto às instituições financeiras;
c) comunique imediatamente às instituições financeiras o teor da decisão judicial de forma que os dados bancários da investigada, bem como os dados cadastrais das contas relacionadas, sejam enviados diretamente à Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria Geral da República, no prazo de 30 dias, no modelo de leiaute estabelecido pelo Banco Central do Brasil na Carta Circular n° 3454, de 14.6.2010 e forma de validação e transmissão descritos no arquivo MI 001 - Leiaute de Sigilo Bancário, disponível no endereço eletrônico *https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br*;
d) informe às instituições financeiras que o campo "Número do Caso" seja preenchido com a seguinte referência: "001-MPF-000736-97 e que os dados bancários sejam submetidos ao programa "VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA" e transmitidos por meio do programa "TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA", ambos disponíveis no endereço eletrônico *https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br,* de modo a viabilizar a análise dos registros bancários pelo Sistema de Movimentação Bancária SIMBA/ASSPA-PGR;
e) informe às instituições financeiras que, para fins de agilização da análise dos dados bancários objeto do levantamento de sigilo ora deferido, está a Procuradoria-Geral da República autorizada a cobrar diretamente dos bancos o cumprimento da presente decisão judicial, nos exatos termos em que proferida, e solicitar o encaminhamento dos documentos suporte das transações financeiras realizadas no período de quebra do sigilo bancário, bem como aqueles relacionados a cadastros e análise de *compliance*;
f) informe às instituições financeiras que os cadastros das contas investigadas (cadastro de abertura de conta, cartão de autógrafos, documentos apresentados pelo correntista, etc) deverão ser enviados à PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, ANEXO III, SECRETARIA DE PESQUISA E ANÁLISE -SPEA, SAS, Qd 03, Bloco J, Brasília-DF, CEP: 70.070-925.

V) Como já exposto no item IV supra, foi determinado, equivocadamente, o levantamento do sigilo bursátil de Casual Dining Participações S/A, titular do CNPJ nº 10.826.798/0001-89, ao invés de Casual Dining S/A, inscrita no CNPJ sob nº 07.826.742/0001-10, o que motivou a resposta negativa da BM&FBOVESPA (fl.

404).
Seria o caso, tão-somente, de se determinar a expedição de novo ofício à BM&FBOVESPA, cobrando-se informes a respeito de eventuais operações realizadas com as debêntures emitidas por Casual Dining S/A, CNPJ nº 07.826.742/0001-10.
Ocorre que, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 6.404/76, apenas os valores mobiliários de emissão de companhia registrada na Comissão de Valores Mobiliários podem ser negociados no mercado de valores mobiliários.
Na espécie, a Casual Dining S/A, atualmente denominada Brasil Foodservice Manager S.A. - BFM, inscrita no CNPJ sob nº 07.826.742/0001-10, é uma sociedade anônima de capital fechado, não sujeita à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários.
Confira-se, neste particular, o ofício da Procuradoria Federal Especializada – CVM, a fl. 283 do inquérito policial nº 199/2012, cujo apensamento ora foi determinado.
Além disso, não houve oferta pública, mas sim uma emissão privada de debêntures não-conversíveis em ações (vide cláusula II da respectiva escritura de emissão, a fl. 246).
Desta feita, se as debêntures em questão não eram admitidas à negociação no mercado de capitais, esclareça a douta Procuradoria-Geral da República, em cinco dias, a pertinência e utilidade do pretendido levantamento do sigilo bursátil da citada empresa, quanto às operações realizadas com esses títulos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Ministro Dias Toffoli
Relator
Documento assinado digitalmente